



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 7/4/2000 P.125

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.863

(16.12.99)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.863 - CLASSE 2ª - SERGIPE  
(28ª Zona - Canindé do São Francisco).**

**Relator:** Ministro Nelson Jobim.

**Agravante:** Diretório Municipal do PFL e outra.

**Advogado:** Dr. Manoel Carlos de Mattos e outro.

**Agravado:** Genilvado Galindo da Silva e outra.

**Advogado:** Dr. Marcos Antônio Pedroso e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE  
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE.  
PROCESSO ELEITORAL. ENCERRAMENTO.

Os partidos que durante o processo eleitoral eram  
coligados podem, individualmente, propor ação de  
impugnação de mandato eletivo.

*Agravo provido. REspe conhecido e provido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso  
especial, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Alckmin, dele  
conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que  
ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro NELSON JOBIM, Relator

Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o PFL ajuizou ação de impugnação de mandato do Prefeito Genivaldo Galindo da Silva.

A sentença extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do partido.

Partido e coligação recorreram.

O TRE/SE negou provimento aos recursos (fls. 100/103).

Leio a ementa:

*"... Falta legitimidade para estar em juízo isoladamente, ao partido que participou das eleições como integrante de Coligação. Aplicação dos arts. 6º, § 1º e 7º, incisos III e IV, da Lei 9.100/95, e dos arts. 8º, § 2º, e 9º, incisos II e III da Res.-TSE 19.509/96."*

Interpuseram REspe (fls. 104/109).

Alegam:

a) violação ao art. 330, do CPC; aos arts. 3º, 20 e 22, da LC 64/90; art. 237, § 2º do CE; art. 44, § 1º, da Resolução 19.514/96 e art. 64 da Resolução 19.540/96: *"uma vez encerrado o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos extintas estarão as coligações"* (fls. 106);

b) que *"... já demonstrada relação jurídica de caráter subjetivamente plúrima, formando assim o Litisconsórcio Unitário, haja visto que o Candidato a Prefeito pela Coligação-Recorrente, JORGE LUIZ CARVALHO SANTOS, é ao mesmo tempo filiado do 1º Recorrente e foi indicado pela Coligação ..., aqui 2ª Recorrente que, por sua vez tem*

*na mesma pessoa de FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS o seu legítimo representante.” (fls. 107)*

O REspe foi inadmitido: *“o aresto fustigado coaduna-se com o entendimento da Corte Superior Eleitoral segundo o qual a Coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual o Partido não possui legitimidade para, separadamente, estar em juízo”.* (fls. 110)

Houve agravo (fls. 2/7).

Reiteram as alegações do REspe.

O MPE é pelo improvimento (fls. 64/66).

É o relatório.

---

CPC

sentença:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo e está corretamente instruído.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo.

Presentes as peças essenciais, examino o mérito do REspe (art. 36, § 4º do RITSE).

O TRE/SE decidiu: *“a partir do pedido de registro das candidaturas, à Coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral. Ao formarem uma unidade partidária, o Partido da Frente Liberal e o Partido Liberal passaram a ter seus interesses comuns representados pela Coligação - tida pela lei como partido temporário - habilitada, em nome de todos, a estar em juízo e defender as pretensões dos associados”*. (fls. 103)

A decisão está fundamentada no Ac 15.060 do TSE, que trata de pedido de recontagem de votos nos casos em que o partido não participou das eleições isoladamente, mas em coligação.

A hipótese tem peculiaridades.

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo contra o prefeito eleito e diplomado Genivaldo Galindo.

Leio FÁVILA RIBEIRO:

*“processo eleitoral é o conjunto de atos relacionados à execução do pleito e reconhecimento de seus resultados. Compreende-se, por isso, desde a organização e distribuição das mesas receptoras de sufrágio, à realização, apuração das eleições, reconhecimento e **diplomação dos eleitos.**” (DIREITO ELEITORAL, 4ª edição, ed. Forense, p. 141, Rio de Janeiro, 1996)*

O TSE já decidiu que *“o processo eleitoral finda com a diplomação. Mas a diplomação terá eficácia definitiva, ou eficácia provisória, conforme existam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma”.* (Ac. 12.316, DJ de 13.8.92)

No caso, não se trata de discussão sobre a diplomação.

O mandato é que foi impugnado.

Entendo serem legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

Temos precedente:

*“A disposição do art. 14, § 11, da Constituição, no que pertinente à ilegitimidade *ad causam*, está complementada pelo art. 22 da Lei de Inelegibilidade, no qual se credenciam qualquer partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral para a representação perante a Justiça Eleitoral.” (Ac 11.835. de 9.6.94)*

Leio o § 10 do art. 14 da CF:

“Art. 14.

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”(grifei)

Após as eleições, as coligações desaparecem (Ac 584, de 8.6.99).

Não mais representam as agremiações que a compõem.

Não é razoável atribuir-se a legitimidade exclusivamente às coligações quando elas não mais existem.

Desconstituem-se após as eleições.

Às vezes, nem deixam vestígio.

Antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério a vitória nas eleições.

Após as eleições, os entendimentos do partido ou coligação vitoriosa têm em vista o governo.

Nem sempre a coligação que dá a vitória viabiliza a administração.

Alguns partidos de coligação adversária podem, e já ocorreu, passar a integrar o novo governo.

Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político na aliança derrotada.

Nessa hipótese, ao desaparecimento jurídico da coligação acresce-se o desfazimento político.

Assim, após as eleições e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem em existência jurídica, nem em existência política de coligação .

Não se pode atribuir legitimação exclusiva para a ação de impugnação do mandato ao que não mais existe, quer no ponto de vista jurídico, quer político.

Além do mais, pode-se pensar que o acerto político do vitorioso com um dos partidos da coligação derrotada visa, exclusivamente, inviabilizar a impugnação do mandato.

É uma contradição insuperável assegurar a impugnação do mandato e atribuir legitimação exclusiva ao inexistente ou politicamente morto.

A eficácia do preceito constitucional ficaria comprometida.

A regra visa a eliminação de irregularidades que deformam o mandato popular.

Esse é o valor assegurado pela regra.

O interesse de ordem pública é evidente.

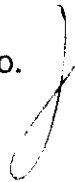
A restrição processual estaria se sobrepondo ao estatuído no art. 14, §§ 10 e 11 da CF.

As normas são amplas e não discriminam a legitimidade para a causa.

Dou provimento ao REspe.

Afasto a falta de legitimação para a causa.

O TRE que dê prosseguimento à ação de impugnação.





### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Ag 1.863 - SE. Relator: Ministro Nelson Jobim. Agravante: Diretório Municipal do PFL e outra (Advº: Dr. Manoel Carlos de Mattos e outros. Agravado: Genilvado Galindo da Silva e outra (Advº: Dr. Marcos Antônio Pedroso e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo. Prosseguindo, após os votos dos Ministros Relator, Eduardo Ribeiro e Edson Vidigal dando provimento ao Recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.10.99.

### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, rememorando a espécie, cuida-se de determinar ter ou não legitimidade ativa para propor ação de impugnação de mandato eletivo partido político que participou do pleito coligado a outras agremiações.

No caso, o acórdão recorrido deu pela ilegitimidade ativa do partido que isoladamente ajuizou a referida ação, a despeito de coligação formada para o pleito. Aplicou-se o preceito contido na Lei 9.100/95, art. 6º, § 1º, que atribui às coligações os direitos e obrigações dos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

O recurso especial arrima-se em alegação de violação aos arts. 330 do CPC; 3º, 20 e 22 da Lei Complementar 64/90; 237 do Código Eleitoral; 44, § 1º, da Resolução TSE 19.514/96, e 64 da Resolução TSE 19.540/96, porque, uma vez encerrado o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos, extintas estarão as coligações. De outra parte, argumenta-se que, havendo relação jurídica de caráter plúrimo, com litisconsorte unitário, em decorrência de o candidato do partido recorrente ser o mesmo da coligação, o óbice deveria ser afastado.

O eminente Ministro Nelson Jobim, considerando relevante o tema em debate, deu provimento ao agravo, no que foi acompanhado à unanimidade.

Passando ao julgamento do especial, S. Exa. sustentou que as coligações somente têm existência até a realização das eleições, que se consuma com a diplomação dos eleitos. Na hipótese, como a impugnação se dirige não à diplomação mas ao mandato, não seria razoável atribuir-se legitimidade exclusiva às coligações quando elas não mais existem.

Pedi vista dos autos para um exame mais aprofundado do tema e ora os apresento em mesa para que tenha continuidade o julgamento.

Peço respeitosa vênia ao eminente Relator para dissentir, mantendo posição externada ainda há poucos dias, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.208 do Maranhão, acompanhando voto do eminente Ministro Edson Vidigal.

Assinalo que, a meu ver, a impugnação de mandato tem clara e óbvia imbricação com o processo eleitoral. Na verdade, o seu fundamento é exatamente a alegação de ter havido vício no processo eleitoral por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10). O que se aprecia nada mais é que a própria legitimidade e lisura do processo eleitoral, sendo ele a própria essência da ação de impugnação.

Dai o porquê da competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de ações desta natureza. Em face da atribuição que lhe é conferida, qual seja, a de presidir o processo eleitoral, nada mais lógico que à Justiça Eleitoral se cometa o julgamento de ação que tenha por finalidade a apreciação de sua regularidade.

Argumenta-se que, com a realização das eleições, exaurem-se as coligações. É de ver-se, entretanto, que a ação de impugnação ataca exatamente a eleição do candidato, porque viciada em razão de abuso do poder. Não se está a discutir questão atinente ao exercício do mandato, mas sim à legitimidade do mandato em decorrência de ilícito havido na própria eleição.

Por isso mesmo, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a coligação tem legitimidade para propor recurso contra a expedição

de diploma e ação de impugnação de mandato, como reafirmado em recente assentada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’. LC 64/90.

1. A COLIGAÇÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPORÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (REspe 11.835, DJ DE 29.7.94).

2. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

Acórdão 1.208C - Data da decisão: 9.9.1999 - Relator o eminente Ministro EDSON VIDIGAL.”

O voto condutor do mencionado Acórdão, com o brilho que sempre caracteriza as manifestações de seu prolator, assinala:

“(…)

Por outro lado, com base na alínea ‘a’ do permissivo legal, afirma a recorrente negativa de vigência à LC 64/90, Art. 22.

Para tanto, sustenta que aqueles que são legitimados para ajuizar ação objetivando a apuração de abuso de poder econômico também o são para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sob o mesmo fundamento.

Apesar de não existir norma específica a respeito do procedimento a ser adotado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Constituição Federal traça regras gerais a respeito do tema, estabelecendo que *‘o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude’* (Art. 14, § 10).

Tito Costa<sup>1</sup> entende que a CF, Art. 14, § § 10 e 11, não discrimina quem pode agir como autor nesta ação, concluindo, assim, que até mesmo qualquer eleitor estaria legitimado para o seu ajuizamento.

---

1 - “Recursos em Matéria Eleitoral”, RT, 6ª, ed., p. 188

Todavia, esta egrégia Corte já firmou entendimento diverso.

Apesar de se tratar de uma norma restritiva de direito, através da aplicação da analogia, a LC 64/90, Art. 22, também passou a definir quais são os legítimos para propor a AIME.

Confira-se o seguinte julgado:

**‘1. Ação de impugnação de Mandato Eletivo (Const., Art. 14, Parágrafo 11). Legitimidade “ad causam” (Lei Complementar 64/90, Art. 22).**

(...)

2. Preclusão. Inexiste preclusão, na ação constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo, quanto aos fatos, provas, indícios ou circunstâncias idôneos e suficientes, com que se instruirão a ação, porque não objetos de impugnações prévias, no curso da campanha eleitoral.

Recurso, nesta parte, não conhecido.’ (REspe 11.835, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 29.7.94).

E assim define a LC 64/90:

‘Art. 22. Qualquer partido político, **coligação**, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).’

Logo, a coligação é parte legítima para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Quanto ao argumento de que a transitoriedade da sua existência impossibilitaria a válida instauração do processo, cabem algumas considerações.

Ao analisar o tema, Pedro Henrique Távora Niess<sup>2</sup> traz a seguinte observação:

‘Quanto a coligações, aparentemente, dada a transitoriedade de sua existência, não poderiam fazer instaurar o processo, validamente. Mas, se podem representar, nos termos da LC 64/90, por expressa previsão do art. 22, e se essa representação pode servir de base à ação de impugnação de mandato, e pode ser julgada após a diplomação (inciso XV do mesmo artigo) - quando, com o seu desaparecimento, não poderiam manter a condição de parte, acarretando a extinção do processo regularmente formado, a teor da tese negativa - parece que também podem as coligações impugnar mandato eletivo. Para este fim sua existência fica prorrogada. Caso contrário, vencedoras na representação, não poderiam prosseguir com seu intento propondo a ação nela fundada. Seria a entrega, pela Lei Complementar, de metade do direito de ação, o que é inadmissível supor.’”

Se este Tribunal considera a Coligação como investida de legitimidade para propor a ação de impugnação de mandato, por óbvio não se compadece com tal entendimento o de que, à época de sua propositura, deveria aquela ser tida como extinta.

Pelo exposto, renovando meu pedido de vênias ao eminente Relator, não conheço do recurso.

---

2 - “Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”, Edipro, p. 57

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): Senhor Presidente, o Senhor Ministro Eduardo Alckmin referiu-se à jurisprudência do Tribunal. Realmente, o tema sempre foi tratado dessa forma. Mas há uma seqüência no raciocínio do Tribunal que me parece equivocada. É de admitir-se a legitimidade das coligações para impugnar mandato; mas não se pode extrair desse enunciado, como conseqüência lógica, que não a tenham isoladamente os partidos.

O voto do eminente Ministro Edson Vidigal, referido no voto do Ministro Alckmin, alude claramente à existência e à possibilidade da legitimação dos partidos. Mas, na verdade, realizada e encerrada a eleição, as coligações desaparecem. Remanesce a possibilidade reconhecida pelo Tribunal de as coligações impugnarem o mandato, não há dúvida nenhuma. Mas a questão aqui posta - de as coligações terem legitimidade para impugnar o mandato - está a reduzir e inviabilizar que, isoladamente, os partidos que compõem a coligação também possam fazê-lo?

Ora, diz o Tribunal:

“Após as eleições, essas coligações desaparecem. Não mais representam as agremiações que a compõem. Não é razoável atribuir-se legitimidade exclusivamente às coligações quando elas não mais existem, e que se admite uma prorrogação da coligação para efeito de legitimação. Desconstituem-se as coligações após as eleições. Às vezes, nem deixam nenhum vestígio.”

Devo lembrar que, antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério o resultado da vitória nas urnas, ou seja, o critério político para a realização de uma coligação não é outro senão a possibilidade de vitória nas eleições. Com a vitória do partido, da coligação,

os entendimentos partidários posteriores têm em vista não mais a vitória, mas a administração. E é da história política brasileira que a coligação que dá a vitória nas eleições não é necessariamente aquela que consegue governar. Alguns partidos de coligação adversária podem - e isso já ocorreu - passar a integrar um novo governo, considerando principalmente o resultado das eleições proporcionais, que não necessariamente é igual ao resultado das majoritárias. Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político na aliança derrotada. Nessa hipótese, há o desaparecimento jurídico da coligação, com eventual prorrogação, no correto voto do Ministro Vidigal, acrescendo-se o seu desfazimento político.

Após as eleições, e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem em existência jurídica - que é uma prorrogação por ficção e necessária - nem em existência política da coligação. Não se pode atribuir legitimação exclusiva para a ação de impugnação de mandato ao que não mais existe, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista político.

Além do mais, pode-se pensar que o acerto político do vitorioso com um dos partidos da coligação derrotada visa exclusivamente inviabilizar a impugnação do mandato.

Conheço uma hipótese em que a coligação vitoriosa teve problemas, coligou-se com o partido da coligação derrotada, rompendo assim com a coligação anterior, inviabilizando o processo de impugnação.

Ora, se uma interpretação do Tribunal pode inviabilizar a vigência efetiva, real, do texto constitucional que diz respeito não à impugnação do diploma, mas à impugnação do mandato, por motivos explícitos constitucionais - abuso de poder econômico, corrupção ou fraude -, não podemos ter uma interpretação que possa restringir a obtenção de um resultado maior do interesse público: a lisura do processo eleitoral.



Creio ser uma contradição insuperável assegurar a impugnação do mandato e atribuir legitimação exclusiva ao inexistente, quer política, quer juridicamente. A eficácia para efeito constitucional ficaria comprometida. A regra visa à eliminação de irregularidades que deformam o mandato popular.

Daí por que admito, na linha do voto do eminente Ministro Edson Vidigal, que a coligação possa ser considerada prorrogada para efeito de impugnação do mandato. Mas essa prorrogação admitida pelo Ministro Edson Vidigal não é exclusiva, excludente, de uma legitimação autônoma dos partidos coligados, considerando principalmente a possibilidade fática, real e concreta, de abirmos um espaço para inviabilizar a vigência do texto constitucional.

Com as vênias do Ministro Eduardo Alckmin, reitero o meu voto, o qual absolutamente não contradiz o voto do eminente Ministro Edson Vidigal, meramente o complementa, para estabelecer que não se segue, da legitimação admitida às coligações, uma exclusão, uma inviabilidade, uma ilegitimidade, dos partidos que compõem essa coligação. Há uma legitimação concorrente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, concordo com as ponderações do nobre Ministro Nelson Jobim, sobretudo porque participo do seu entendimento de que aquela comunhão de interesses que funda a coligação pode, após as eleições, não se manter.

Com a devida vênia do Ministro Eduardo Alckmin, acompanho o Relator.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Este julgamento é importante, na medida em que a Lei 9.504/97 continua em vigor e será aplicável à eleição municipal.

Durante o pleito de 1998, realmente o Tribunal assentou uma jurisprudência segundo a qual, composta a coligação, esta substitui o partido que a integra. E a legitimidade é tão-só da coligação.

Entretanto, o problema ganha relevo porque estaríamos a definir se realmente esse processo de impugnação de mandato é ainda peça integrante do processo eleitoral ou não. Em caso afirmativo, a coligação representaria, substituiria o partido. Mas, no momento em que admitirmos que possam os dois, concorrentemente, estaríamos afirmando que, de fato, o exercício desta ação de impugnação de mandato já não faz mais parte do processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): Para evitar essa tentativa de lógica binária no sentido de ser uma outra coisa, no mínimo, estamos num processo de transição, ou seja, numa zona gris, em que não podemos dar um tratamento que exclua a possibilidade de legitimação ativa do partido coligado, considerando o objetivo do texto constitucional e, digamos, as causas que motivam e autorizam a ação de impugnação de mandato, que não é erro de direito ou de apuração final, etc, que corresponde à expedição do diploma.

#### **EXTRATO DA ATA**

Ag 1.863 - SE. Relator: Ministro Nelson Jobim. Agravantes: Diretório Municipal do PFL e outra (Advº: Dr. Manoel Carlos de Mattos e outro). Agravado: Genilvado Galindo da Silva e outra (Advº: Dr. Marcos Antônio Pedroso e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo. Passando ao julgamento do Recurso Especial, por maioria, dele conheceu e lhe deu provimento. Vencido o senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.99.